

ACÓRDÃO DO CONSELHO DISTRITAL DO PORTO DE 26-4-1973

Dureza, energia, contundência, firmeza, vigor, vivacidade ou, até, agressividade por parte do Advogado ao formular um protesto contra a actuação de um Magistrado que presidia a um julgamento de evidente «clima» emocional, pode não integrar incorrecção ou desrespeito pelo julgador.

O valor-justiça é tão elevado que cumpre ao Advogado criticar energicamente o Magistrado que, em seu entender, se afasta do que lhe parecer justo, tendo em conta que, por vezes, aquele valor sobrelevará, porventura, o de uma conveniente urbanidade.

O Dr. José da Silva, advogado portador da cédula profissional n.º 853, com escritório na cidade e comarca do Porto, solicitou um inquérito à sua actuação durante as audiências de julgamento no Plenário do Tribunal Criminal do Porto, do processo de Querela número 110/70, em que foi Réu o Padre Mário Pais de Oliveira, nomeadamente no que se refere a um requerimento e protesto que ditou para a acta na sessão de 19 de Janeiro de 1971, e que foram considerados pelo Ex.mo Sr. Presidente do Tribunal menos correctos ou mesmos injuriosos. A este processo de inquérito foi apenso um processo disciplinar contra o mesmo advogado, por participação do magistrado do Presidente do Plenário do Tribunal Criminal do Porto, que para os fins convenientes enviou certidão extraída dos mesmos autos, donde consta todo o teor do requerimento e protesto referidos, bem como as respostas que os mesmos mereceram do Digno. Magistrado do Ministério Público e o despacho do Ex.mo Juiz Desembargador Presidente do Plenário. Foram ouvidos o advogado inquirido e o magistrado em referência. Consta do processo disciplinar apenso a certidão do requerimento e protesto em apreciação, e a estes autos foram juntas fotocópias extraídas dos autos de polícia Correccional n.º 622/71, que pelo 5.º Juízo Correccional do Porto o M.º P.º moveu contra

o inquirido, referentes ao requerimento da instrução contraditória, aos depoimentos de testemunhas, ao despacho do M.^{mo} Juiz de Direito do 5.^o Juízo Correccional do Porto a ordenar o arquivamento dos autos e ao acórdão do Tribunal da Relação do Porto, negando provimento ao recurso interposto pelo M.^o P.^o, daquele despacho. Estes elementos são mais que suficientes para que possa ajuizar-se e valorar-se o comportamento do advogado inquirido, o que, sem mais, passa imediatamente a fazer-se. O julgamento do Padre Mário Pais de Oliveira, Pároco de Macieira da Lixa, suscitou as atenções gerais e teve foros de publicidade invulgares. Desta notoriedade, bem como da natureza dos crimes àquele imputados, resultou uma expectativa enorme. De igual modo, os espiritos de inúmeras pessoas foram exacerbados pela discussão que o caso em si mesmo despertou, com todo o seu cortejo de paixões de cariz religioso, político ou político-religioso. O assunto era matéria de discussão em inúmeros locais da cidade e a todos os níveis ele abalava, e era objecto de diálogo. O julgamento rodeou-se, pois, de uma expectativa grande, concretizada na superlotação da sala de audiências, em todas as suas sessões. Foi notório e público o ambiente altamente apaixonado que envolveu este julgamento. Natural seria que ele viesse a repercutir-se nos intervenientes no julgamento. Todavia, a todos eles impor-se-ia sempre uma actuação racional que não permitisse que os acontecimentos dominassem os espiritos, nomeadamente por parte dos magistrados que constituíam o tribunal, esses mais que ninguém, a necessitarem de razão esclarecida e raciocínio frio, que possibilitassem uma apreciação justa, imparcial e desapaixonada. O certo, porém, é que como humanos que eram todos os intervenientes, há-de reconhecer-se a dificuldade que para eles representaria tal esforço. Não podemos esquecer as limitações humanas e as influências involuntárias, irreflexivas ou intuitivas decorrentes dos ambientes, das personalidades e caracteres das pessoas, das ideias que professam, dos conceitos que aceitam ou rejeitam, e, até, da rotina e possíveis deformações profissionais. Mas, se é certo que todo o homem sofre influências ou limitações desta ordem, também não deixa de ser verdade que pode combatê-las através dum esforço consciente ou vencê-las, senão em termos absolutos, pelo menos em termos relativos, reduzindo-as a limites normalmente admissíveis. Não obstante tudo isto ser consabido, a realidade mostra-nos que, muitas vezes, as influências sobrelevam a razão. E, contudo, as coisas acontecem fora de qualquer parcialismo, antes num convencimento que se julga identificado com imparcialidade e justiça. Assim, quantos advogados temos visto actuarem (sem que de tanto se apercebam) com dureza, violência e até mácriação, no interrogatório de testemunhas ou partes, quantos magistrados temos visto dirigirem audiências manifestamente irritados ou nervosos, tratando as testemunhas ou as partes por forma inadequada, também sem disso terem consciência; quantas testemunhas, declarantes ou partes temos visto com o espírito obnubilado, com manifesta diminuição das suas faculdades intelectuais, por motivos como os referidos, em prejuízo da verdade e da justiça. E, todos nós, os homens do foro, infelizmente, assistimos

muitas mais vezes do que aquelas que seriam razoáveis e desejáveis, a situações como as descritas, causadas pelos ambientes, pelo carácter das pessoas, por doenças, estados psicológicos ou circunstâncias da vida particular ou profissional de cada um. Todavia, se tal acontece, se tal é humano, se tal é, quantas vezes, realidade, ao magistrado, mais que a ninguém, impõe-se um esforço denodado no sentido de ter sempre presente no seu espírito, a necessidade de combater, segundo a segundo, todas estas tendências, por forma a que tudo se processe, o mais possível, dentro daqueles moldes que se impõem ao desenvolvimento de um serviço de justiça. É que o valor-justiça e tão elevado e tão importante para a pessoa humana, que impõe seja rodeado de cautelas especialíssimas e permanentes. Mas, se ao magistrado se impõe o cumprimento deste difícil esforço ou dever, não deixa também de se impor ao advogado o dever de criticar a actuação do magistrado, sempre que verifique que ela não se pauta pelas regras devidas. A isso o obriga o elevado valor da Justiça e o modo como a função pública que a aplica possa ser exercida, a ponto de daqui retirar-se não só o argumento a favor do direito de crítica que assiste ao advogado relativamente à conduta do magistrado como tal, como até o dever que se lhe impõe de exercitar tal direito. Ora, e sem pretendermos apreciar a actuação do Juiz-Desembargador Presidente do Plenário do Tribunal Criminal do Porto no julgamento a que nos vimos referindo, pois para tanto falece-nos competência, poderemos até afirmar que nem isso aqui se imporia, nem necessário é. Com efeito, não é o relator signatário, nem os seus pares, agora investidos na função de julgadores, que podem, neste momento, fazer apreciações deste tipo. Só ao advogado inquirido, na ocasião em que criticou a actuação do magistrado, competia julgá-lo e fazê-lo no uso dum direito-dever que lhe incumbia. É, pois, totalmente subjectiva, tal apreciação. Aos julgadores apenas resta aceitar, segundo o critério subjectivo do advogado inquirido, que ele encontrou razões para reagir ou criticar. E, neste ponto, é inatacável o uso ou efectivação do direito-dever utilizado, uma vez que «cada cabeça, cada sentença», ou seja, o que para uns poderá estar certo, para outros não estará. Evidentemente que tomámos como medida, a normalidade das pessoas médias e não caracteres ou personalidades específicas. E, se dentro de critérios de razoabilidade e de normalidade, por relativamente aceitável, a subjectividade do inquirido exteriorizada na sua reacção (não obstante até dela pudéssemos discordar), porque no campo das interioridades, forçados seríamos a aceitá-la como boa e legal. E, neste aspecto, dos autos resulta com relativa facilidade e evidência, a normalidade da reacção do inquirido, segundo o seu critério subjectivista. Assim, o inquirido, em seu critério, entendeu que a condução das audiências vinha a processar-se em detrimento da defesa do seu constituinte. E, dentro da factualidade narrada pelas testemunhas, pelo próprio Presidente do Tribunal, e por quanto se deduz do despacho de arquivamento e do douto acórdão da Relação do Porto, temos que aceitar (embora até por hipótese pudéssemos, pessoalmente, discordar), o procedimento reacção-

nário do inquirido, como consequência natural e normal, que se enquadra dentro de um critério de aferição em termos de razoabilidade. Admitida, pois, como normal e legal tal reacção, outro aspecto será já o de apreciar se essa mesma reacção se desenvolveu dentro de perspectivas de correcção e urbanidade e se ela pode ou não de algum modo integrar o conceito de falta disciplinar. Que os termos em que o requerimento e o protesto foram redigidos não são injuriosos, foi já decidido pelo Tribunal competente. Contudo, se constitui caso julgado, que eles não foram injuriosos, tal não obstará a que se tivesse, mesmo assim, verificado falta disciplinar, por incorrecção, desrespeito ou infracção à urbanidade devidos aos magistrados. Objectivamente apreciados os conteúdos de tais documentos, deles ressalta que não existe qualquer palavra ou expressão que, em nosso entender, revele incorrecção, desrespeito ou falta de urbanidade para com o magistrado ou a magistratura. Dentro do estado de necessidade que, no critério do inquirido, lhe impôs a redacção do requerimento e protesto em apreciação, não vemos que falta possa assacar-se-lhe no referente a incorrecção ou desrespeito, nos termos utilizados. Poderemos ver dureza, energia, contundência, firmeza, vigor, vivacidade ou até agressividade, mas nunca má-criação, desrespeito ou falta de urbanidade. Por vezes é difícil aceitarmos a crítica de outrem. Mas, como pode reagir-se, afirmando ou dizendo, que não se concorda com certa actuação, quando em nosso critério dela discordámos, senão através de palavra que expresse essa mesma discordância? E o criticado, embora também discorde da crítica, tem de recebê-la, nunca confundindo crítica com injúria, reacção com desrespeito, discordância com falta de urbanidade. E continuamos, em nossa consciência, a não ver em que é que os termos e expressões utilizados pelo inquirido, na crítica que entendeu imprescindível fazer, tenha sido desrespeitosa, menos correcta ou urbana. Aliás, dos autos ressalta que só após várias audiências, o inquirido reagiu, fazendo-o apenas a partir do momento em que se desesperançou em que tudo levasse outro rumo, mais consentâneo com o critério que julgava ser correcto, o que denota ponderação, calma e equilíbrio. Concluimos, pois, sem necessidade de mais considerações e, partindo do pressuposto subjectivista do inquirido, que se este entendeu ser necessário criticar a actuação do magistrado, tinha não só o direito, como o dever, de o fazer, embora em termos que, podendo ser vivos, enérgicos ou contundentes, sempre estivessem dentro dos limites do respeito, urbanidade e consideração devidos aos magistrados e à magistratura. E, como não vislumbrámos que tais princípios fossem de algum modo infringidos, não podemos senão concluir pela inexistência de qualquer falta disciplinar na conduta do inquirido. Aliás, só é desejável que se instale mais repetidamente um sadio e correcto espírito de crítica mútua, entre magistrados e advogados, que permita que, todos os actos e diligências judiciais, sejam elas quais forem e sejam quais forem os seus intervenientes ou a sua qualidade, se processem com aquele mínimo de dignidade que o valor-justiça impõe e que, tantas e tantas vezes, de parte a parte, é pura e simplesmente postergado,

dando ao homem que não é do foro, a desilusão infrene e terrífica de ver desmorronar-se e desfazer-se em poeira, a imagem da Justiça que ele julgava bela e indestrutível. Pelo exposto, sou do parecer que o inquirido, Dr. José da Silva, não cometeu qualquer infracção disciplinar, pelo que proponho que, nos termos do artigo 27.º do Regulamento Disciplinar, se arquivem os presentes autos de inquérito e o processo disciplinar a ele apenso.

À 1.ª Sessão.

Porto, 25 de Abril de 1973.

a) Rui da Silva Leal.

Acordam os da 2.ª Secção, perfilhando o parecer que antecede, em ordenar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 27.º do Regulamento Disciplinar.

Registe e notifique.

Porto, 26 de Abril de 1973.

aa) Fernando Aguiar Branco, Machado Ruivo, Coelho dos Santos, Amadeu Morais, Sousa e Silva, Rui da Silva Leal (Relator).